



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023.

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão de servidores com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TER/MT e com o Poder Legislativo Municipal - Câmara Municipal de Vereadores Juína/MT.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 que autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cessão de servidores com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso - TER/MT e com o Poder Legislativo Municipal - Câmara Municipal de Vereadores Juína/MT.

Em suas considerações o autor justifica que o presente projeto de lei objetiva uma interação entre o Poder Judiciário Eleitoral, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal (Câmara de Vereadores do Município de Juína/MT), em especial, para atendimento das demandas dos municípios de Juína, consequência comum da prestação dos serviços e da distribuição de serviços de qualidade, neste ato, em particular, para os habitantes deste Município.

Afirma que tal iniciativa, surgiu a pedido das autoridades citadas deste Município, inclusive, dos vereadores, tendo em vista o aumento de nossa população e o crescimento econômico de Juína que demandam um número maior de servidores para atendimento com qualidade da população.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## II.1 – Da competência e da iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre os servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

## II.2 – Da cessão de servidores

Primeiramente, cabe observar que a cessão é o ato pelo qual um ente público coloca um servidor de seu quadro à disposição de outro, para exercer





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

funções equivalentes às que lhes são próprias ou para o exercício de cargo em comissão.

De igual modo, por se tratar de assunto relacionado ao regime jurídico de seu pessoal, a cessão de servidores deve ser regulamentada por lei de sua alçada, nos termos do art. 39, *caput*, Constituição Federal.

Ressalta-se que a legitimidade das cessões de servidores há de estar apoiada em disposição legal expressa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que:

Cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário de servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.

A Lei Complementar Municipal nº 1.022, de 6 de maio de 2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT, disciplina que:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:  
I - para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;  
II - nos casos previstos em legislação específica.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. P. 673/674.





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Cumpre ainda ressaltar que a cessão deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública, bem como os seguintes requisitos formais: a) previsão em lei; b) formalização em convênio ou instrumento congêneres; c) fixação de prazo determinado para a permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária e d) cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Em análise ao projeto de lei observa-se que este não veio acompanhado do estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação financeira e orçamentária, haja vista que a cedência dos servidores será com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Diante do fato do ônus ser para o Poder Executivo Municipal, recomenda-se à Comissão de Finanças e Orçamento para que requisite junto ao Poder Executivo Municipal o estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração de adequação financeira e orçamentária.

### II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamentos** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 12/2023 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

### III - DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j., somente depois comprovação de atendimento às exigências de natureza



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**orçamentária previstas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal,** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 12/2023.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 2 de maio de 2023.

*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019